



A PESQUISA JURÍDICA EM UM CONTEXTO PÓS-MODERNO: UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA

*Maria Vital da Rocha**
*Lara Dourado Mapurunga Pereira***

Resumo

Este trabalho visa apresentar alguns dos problemas enfrentados pela pesquisa jurídica no contexto da pós-modernidade. Para tanto, inicialmente explora-se a modernidade e sua posterior derrocada para um contexto pós-moderno, no qual os paradigmas relativos à ciência, razão e o progresso mudam, não sendo mais possível aceitar uma verdade universal que atenda a todas as sociedades. Segue-se, então, os desafios e as perspectivas para a pesquisa jurídica em um cenário pós-moderno. Nesse contexto, aborda-se os problemas relativos à linguagem jurídica, à “parece-rização” dos escritos jurídicos e ao número incipiente de pesquisadores em regime de dedicação exclusiva.

Palavras-chave

Pós-modernidade; Pesquisa jurídica; Ciência.

LAW RESEARCH IN A POST-MODERN CONTEXT: A SOCIOLOGICAL APPROACH

Abstract

This paper aims to present some of the problems faced by the legal research in a post-modern context. For this purpose, initially modernity is following debacle to a post-modern context, in which the paradigms related to science, reason and progress have change, so it's not possible to accept an universal truth which serves all societies anymore. Hereinafter, we talk about the challenges and the perspectives of law research in a post-modern scenery. In this context, we approach the problems related to the juridical language, similarity of the legal writing to a legal opinion and the incipient number of researchers under exclusive dedication.

Keywords

Post-modernity; Law Research: Science.

* Pós-Doutoranda em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (clássica). Professora Adjunta de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Professora Titular do curso de graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro. Procuradora Federal (Advocacia Geral da União).

** Mestranda em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Discente-coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Processual Civil da UFC. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O momento atual, a segunda década do século XXI, é caracterizado pela indefinição em diversos campos. A pós-modernidade trouxe relevante mudança de concepção com relação à prevalência do método científico como o único apto para a produção de conhecimento e ao mérito da razão como forma de atingir a verdade, que não pode mais ser considerada um conceito universalizado, ou seja, não possui uma definição homogênea. Nesse contexto, a pesquisa jurídica passa por transformações, principalmente com relação às metodologias e os critérios para aferir sua cientificidade.

Como conceitos-chave para este estudo, temos a modernidade, a pós-modernidade e a pesquisa jurídica. O primeiro corresponde a uma corrente de pensamento na qual prevalece a relevância da ciência, da razão e do progresso –que trazem a ordem –, tendo como consequência lógica a existência de uma verdade universal. A pós-modernidade, por sua vez, é entendida como um contexto sociológico em que o mundo se encontra atualmente, no qual imperram a liquidez dos conceitos e a ruptura com os marcos da modernidade, além da rejeição a concepção de apenas uma verdade possível, gerando insegurança e indeterminação. Por fim, a pesquisa jurídica desenvolve e produz conhecimento em relação à ciência do Direito, mas também analisa e revê o que já foi produzido, garantindo, assim, que as verdades anteriormente encontradas sejam constantemente submetidas a procedimentos de falseabilidade.

Pretende-se, portanto, fazer uma abordagem sobre a pesquisa jurídica tendo em vista as mudanças de paradigma trazidas pela pós-modernidade, contexto no qual apreciaremos os problemas relativos à linguagem jurídica, à “parecerização” da pesquisa e à falta de pesquisadores em regime de dedicação exclusiva.

O estudo ora proposto será desenvolvido por meio da análise bibliográfica, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de títulos atinentes à matéria. As fontes de pesquisa a serem utilizadas serão, basicamente, livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos científicos e publicações em periódicos cujos temas sejam relacionados àqueles abordados neste artigo.

Assim, o presente artigo é dividido de modo a contemplar, em seu primeiro tópico, o pensamento moderno, suas características e as razões que levaram a sua consequente derrocada. A seguir, tratar-se-á da pós-modernidade e da mudança de paradigmas que esta trouxe em relação às artes, à ciência e ao direito. Por fim, serão apreciados os desafios e perspectivas relativas à pesquisa jurídica no contexto da pós-modernidade.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A MODERNIDADE

Os historiadores – para facilitar a sistematização dos fatos e, conseqüentemente, seu estudo – dividem a História do mundo em períodos. São eles a Pré-História, a Idade Antiga, a Idade Moderna e a Idade Contemporânea. É neste último período que concentraremos nosso estudo, o qual apresenta como marco inicial a Revolução Francesa de 1789.

A Idade Contemporânea abriga, em seu início, os ideais iluministas da prevalência da razão e da busca pela acumulação do saber¹, por meio da ciência, que floresceu nos mais diversos ramos. Esse período também trouxe a ideia de progresso, materializado pelos constantes avanços na produção de bens e serviços, com as revoluções industriais ocorridas desde o século XVIII até hoje.

O pensamento moderno se desenvolveu nesta era, tendo como pilares a razão, a ciência e o progresso, trazendo como conseqüências lógicas a certeza e a verdade. Trata-se da união de várias forças constitutivas, para seguir em uma direção, de forma ordenada². O Direito é uma ciência eminentemente moderna, por seu caráter formal, secular, positivista e racional³.

Anthony Giddens aponta que a modernidade, muito mais dinâmica que as ordens sociais preexistentes, comporta as seguintes ideias: a intervenção humana como força motriz da transformação; existência de um complexo de instituições econômicas, principalmente o capitalismo e a expansão da produção industrial; presença de instituições políticas, como o Estado nacional e a democracia de massa⁴.

A modernidade pode ser também concebida como um projeto, que se utilizava do conhecimento para atingir a organização e o controle do Mundo. Em Bauman, trata-se de um projeto de ordem, que buscava “conhecer para controlar e utilizar em favor dos homens”. Para Adorno e Hockheimer, o projeto da modernidade visava a libertação do homem das amarras da natureza,

¹ GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 15-16.

² PLATSAS, Antonios E., *Cosmopolitan Law in the Postmodern World*. In: YASIN, E. (ed), **April XVI International Scientific Conference on the Problems of Economic and Social Development**, vol 1. – XVI, 2016. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2766285>. Acesso em: 20 Jun. 2017, p. 855

³ PLATSAS, Antonios E., *Cosmopolitan Law in the Postmodern World*. In: YASIN, E. (ed), **April XVI International Scientific Conference on the Problems of Economic and Social Development**, vol 1. – XVI, 2016. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2766285>. Acesso em: 20 Jun. 2017, p. 860

⁴ GIDDENS, Anthony, PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade**. Tradução: Luiz Aberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 73.

que acabava gerando a dominação do homem pelo homem⁵. Para Habermas, é um projeto inacabado⁶.

A derrocada do pensamento moderno iniciou-se com a constatação de que, apesar da crença na possibilidade de determinação da verdade, do justo e do certo, não se conseguia fazê-lo de modo objetivo para todas as pessoas (não se conseguir determinar uma verdade/certeza/justiça universal). A humanidade clama pela resposta da questão: quem determinaria o que é verdadeiro, justo ou certo? O escolhido para tanto se sobreporia ao resto da população, passando a dominá-la⁷. Disto, com o fito de evitar uma dominação cultural e social de um grupo sobre os demais, vem o pós-modernismo, com suas ideias de incerteza e relativismo.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PÓS-MODERNIDADE

Importante estudo sobre a pós-modernidade foi realizado por Jean-François Lyotard, na obra “A condição pós-moderna”. O autor francês caracteriza a pós-modernidade como o período em qual cessa a crença em uma - ou algumas poucas - narrativas ou discursos para legitimar as atitudes humanas⁸, como ocorreu com o uso da religião durante a Idade Média.

O termo é objeto de dissenso pelos sociólogos. Ulrich Beck trata da Modernidade reflexiva, que significa a possibilidade de (auto)destruição criativa da era da sociedade industrial⁹. Já Giddens prefere falar em Modernidade Radicalizada¹⁰. Como todos os conceitos sob a tônica pós-moderna se confundem, há a demonstração de que a indefinição inerente a pós-modernidade ocorre até em sua denominação.

⁵ MOCELLIM, Alan. A questão da identidade em Giddens e Bauman. **Em Tese**, v. 5, n. 1, p. 1-31, maio 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13443>>. Acesso em: 20. jun. 2017. pp. 4-5

⁶ HABERMAS, Jürgen. Arquitetura moderna e pós-moderna; Modernidade: um projeto inacabado. In: ARANTES, Otília Beatriz Fiori & Paulo Eduardo. **Um ponto cego no projeto estético de Jürgen Habermas: arquitetura e dimensão estética** depois das vanguardas. São Paulo, Brasiliense, 1992.

⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Fundamentos do ordenamento jurídico: liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível (2009). 268f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2009, p. 74.

⁸ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, *online*.

⁹ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich. GIDDENS, Anthony. LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997, p. 12

¹⁰ ADELMAN, Miriam. Visões da Pós-modernidade: discursos e perspectivas teóricas. **Sociologias**, n. 21, p. 184-217, Jun. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 Jun. 2017, p. 186

Há uma ideia de fluidez dos conceitos e rompimento com os marcos da modernidade, além da rejeição a ideia de apenas uma verdade possível. Não existiria mais certeza. Assim, o mundo pós-moderno é caracterizado pela insegurança e pela indeterminação, trazidas pelo caos^{11,12}. Parecem se perder, também, as divisões estanques entre o público e o privado, que, com o advento das redes sociais, se mostram cada vez mais interligados.

Com o pós-modernismo, constata-se que a razão, a ciência e o progresso, sustentáculos do pensamento moderno, nem sempre podem ser considerados positivos. O “progresso” gera o excesso de produção e busca desenfreada pelo lucro, o que leva às crises do capitalismo, gera poluição e degradação do meio ambiente, em geral, e subjuga os trabalhadores e demais subalternos dos empresários detentores dos meios de produção. A razão e a ciência, que por muitas vezes têm sua utilização voltada para o bem comum, também podem ser voltadas para a destruição da humanidade, como no caso do Holocausto, em que os alemães estudaram cientificamente as formas mais eficientes para a eliminação do maior número possível de judeus, ciganos e demais minorias, durante a II Guerra Mundial.

São esses alguns dos “defeitos” apresentados pelos pilares da modernidade, ensejando o surgimento da pós-modernidade, com a ruptura e o posterior reexame desses conceitos, anteriormente considerados como sustentáculo de toda uma corrente de pensamento.

A pós-modernidade abarca várias atividades humanas, como as artes, a ciência e o direito. As artes, nas suas mais variadas formas, trazem o viés sensível da sociedade, o qual absorveu primeiramente a tônica pós-moderna. No contexto das artes plásticas, a pós-modernidade fornece as seguintes características: tratamento irônico de um objeto fragmentado, quebra da hierarquia entre as artes *high* e *low*, e a desvalorização dos conceitos de autenticidade e originalidade, com ênfase na imagem e no espetáculo. Além disso, há um maior destaque para a figura do observador da obra de arte, sendo ele considerado também como um ente que pode construir o significado do trabalho feito pelo artista¹³.

As obras de arte de estilo pós-moderno em sua maioria, proporcionam uma postura ativa do apreciador. Isso também se dá na literatura, que no viés

¹¹ PLATSAS, Antonios E., *Cosmopolitan Law in the Postmodern World*. In: YASIN, E. (ed), **April XVI International Scientific Conference on the Problems of Economic and Social Development**, vol 1. – XVI, 2016. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2766285>. Acesso em: 20 Jun. 2017, p. 859.

¹² Sobre as teorias do caos e da complexidade. Cf. MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1996.

¹³ The Art Story. *Postmodern Art*. Disponível em: <http://www.theartstory.org/definition-postmodernism.htm>. Acesso em: 19. Jun. 2017.

pós-moderno abusa do uso da metalinguagem. A ficção não intenciona se passar por real e tenta trazer o leitor para dentro da história, no papel do personagem leitor, como pode ser atestado em “Cidades Invisíveis”, de Italo Calvino, obra na qual o autor conta as histórias de viagem de Marco Polo, durante o século XIII. O personagem tinha o objetivo de montar um império com base nos relatos sobre como eram os locais por quais tinha passado, todos imaginários.

No campo científico, há uma dissociação da Ciência Moderna concebida no século XVI, surgida para questionar os dogmas impostos pela religião à época. Contudo, para Paul Feyerabend¹⁴, atualmente a própria excelência da ciência é um dogma, pois é inquestionada. O autor faz uma crítica ao ar de superioridade da ciência e do racionalismo e aponta dogma do potencial que a ciência teria de explicar tudo. O autor entende, ainda, que, em uma sociedade livre, a ciência não pode ser automaticamente preferida sobre outros tipos de conhecimento ou outras tradições. Cada indivíduo deverá ter a quantidade de informações necessárias para que se chegue a uma decisão livre, que seja mais adequada para si¹⁵.

Assim, Feyerabend propõe um anarquismo metodológico, que consiste na não existência de um método único e universal para se produzir o conhecimento (no caso, o método científico), sendo necessário que as diversas formas de conhecimento utilizem a metodologia mais adequada ao objeto que será analisado. A abordagem para a escolha do método a ser utilizado, portanto, deveria ser pragmática¹⁶.

Boaventura de Sousa Santos trata de outra situação que também foi uma das questões causadoras do colapso do paradigma dominante da modernidade, principalmente com relação as ideias de autonomia da ciência e do desinteresse do conhecimento científico: a industrialização da ciência¹⁷

A industrialização da ciência, nas sociedades capitalistas e mesmo nas sociedades socialistas do leste europeu, especialmente nas décadas de trinta e quarenta, provocou o compromisso da ciência com centros de poder econômico, social e político. Assim, era produzida uma ciência de acordo com os desejos de cada centro de poder, destruindo a ideia de conhecimento científico desinteressado.

¹⁴ FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011, p. 92.

¹⁵ CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993, *online*.

¹⁶ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Tradução: Cezar A. Mortari. São Paulo: Ed. UNESP, 2007, *online*.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009, *online*.

Além disso, a industrialização da ciência se manifesta não apenas na aplicação da ciência, mas também na própria ordenação da investigação científica. Essa organização, ao ter maiores influências do poder econômico, social e político sofreu mudanças que culminaram em uma estratificação da comunidade científica¹⁸, o que realça traços de autoridade e expande as desigualdades nas relações de poder entre os cientistas, proletarizando os menos influentes.

No Direito, o marco inicial da jurisprudência pós-moderna é o reconhecimento de que a legalidade nesse contexto desafia tanto o positivismo quanto a moralidade. A desconstrução, efeito da pós-modernidade, se utiliza dos conceitos, da argumentação e do caráter intertextual das leis, para quebrantar a tradição positivista de legalismo e de literalidade¹⁹. O direito, portanto, deve atender não mais para a legalidade estrita, mas às particularidades de cada cultura, reconhecendo que cada povo, de acordo com seu contexto social, tem a capacidade de reconhecer e de distinguir o lícito do ilícito.

Desse modo, o relativismo é dos pilares da pós-modernidade no âmbito do direito²⁰. Segundo este panorama, cada cultura e cada cidadão tem uma forma própria de ver o mundo e de se portar em suas relações com os demais membros da sociedade. Essa visão deve ser levada em consideração, sendo rejeitada pelo pós-modernismo a existência uma apenas percepção unívoca e válida do mundo, que deva ser imposta a toda a sociedade. A pós-modernidade afetou a crença em uma universalidade do direito ou em uma equidade ideal²¹.

Não poderia haver, portanto, em se tratando de pós-modernismo, apenas “a teoria da justiça”, mas várias teorizações desse conceito, de acordo com as realidades de cada sociedade. Resta a questão: haveria um núcleo duro, imutável, essencial para que uma decisão ou situação seja considerada justa, em cada uma dessas teorizações? Ou o conceito de justiça possui uma fluidez que não permite a fixação de critérios para a sua conceitualização, sendo possível que estes sejam integralmente redefinidos ou modificados a cada nova teoria apresentada?

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009, *online*.

¹⁹ DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. In: CONNOR, Steven. **The Cambridge companion to postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 202.

²⁰ Referido por Susan Haack como multiculturalismo filosófico. HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada**. Ensaios contra a moda irracionalista. Tradução de Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Loyola, 2011, pp. 219-232.

²¹ DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. In: CONNOR, Steven. **The Cambridge companion to postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 196.

Essa eterna indefinição, com relação a tudo, é a principal crítica sofrida pelo modernismo. Sokal e Bricmont²² apontam para o fato de as elaborações teóricas de tal corrente não serem fundadas provas empíricas, bem como para relativismo, que considera ciência uma narração, um mito.

O pós-modernismo, ainda, permitiria que cientistas os quais não possuem domínio da matemática, da física, das ciências naturais utilizassem conceitos caros a tais ciências de forma errônea - fora do contexto ou sem sentido- e sem qualquer justificação empírica ou conceitual, somente para conferir maior cientificidade às suas proposições, o que, na visão de Sokal e Bricmont, tratar-se-ia de um abuso²³.

Já Antônio Maia e Renato Oliveira, apresentam a tese de que o pós-moderno representaria, na verdade, a insuperabilidade do capitalismo, não consistindo, portanto, em uma nova teoria, mas apenas uma lógica que legitima o estado hodierno do capitalismo²⁴.

Reza Dibadi critica a incapacidade do pós-modernismo de articular um movimento para mudança social. Os seguidores de tal corrente apenas apontam as falhas da modernidade, mas não há um esforço coletivo para promover melhoras²⁵.

O autor sinaliza, também, que o pós-modernismo sofre de um mal infligido por ele mesmo: a utilização de jargões que pecam pela falta de clareza e, dessa forma, impedem uma consideração séria das ideias dessa corrente sociológica. Algumas palavras, usadas para impressionar, acabam beirando o absurdo²⁶. Quando essas palavras são combinadas em frases, o resultado é ainda mais tosco, impedindo o entendimento dos menos letrados no “dicionário da pós-modernidade”.

Um dos motivos para o uso dessa linguagem seria impedir que as pessoas fora de seu culto os compreendessem (“o que é totalmente contraproducente, pois, se esses autores desejam divulgar suas ideias e influenciar alguém com o que escrevem, uma escrita com vocabulário ininteligível não é o melhor caminho”)²⁷.

A outra razão para a utilização de uma linguagem rebuscada pelos autores pós-modernistas se baseia na ideia de que o estilo pós-moderno em si

²² SOKAL, Alan; ALAN; BRICMONT, Jean. **Imposturas Intelectuales**. Tradução de Joan Carles Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999, *online*.

²³ SOKAL, Alan; ALAN; BRICMONT, Jean. **Imposturas Intelectuales**. Tradução de Joan Carles Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999, *online*

²⁴ MAIA, Antonio Glaudenir Brasil.; OLIVEIRA, Renato Almeida. Marx e a crítica contemporânea à pós-modernidade. **Argumentos: Revista de Filosofia (Online)**, v. 1, p. 81-90, 2011, p. 88.

²⁵ DIBADI, Reza, Postmodernism, Representation, Law. **University of Hawaii Law Review**, Vol. 29, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=966671>. Acesso em: 20. Jun. 2017, p. 386.

²⁶ DIBADI, Reza, Postmodernism, Representation, Law. **University of Hawaii Law Review**, Vol. 29, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=966671>. Acesso em: 20. Jun. 2017, p. 384.

²⁷ DIBADI, Reza, Postmodernism, Representation, Law. **University of Hawaii Law Review**, Vol. 29, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=966671>. Acesso em: 20. Jun. 2017, p. 385.

mesmo é feito para refletir um desafio ao discurso de clareza modernista. Contudo, o fato de o estudioso se opor ao modernismo não impede que faça suas críticas de modo claro e conciso²⁸.

Como exemplo da indefinição e da linguagem praticamente ininteligível trazida pela ciência pós-moderna, herdeira de uma anarquia metodológica, podemos mencionar o *Sokal Hoax* ou Caso Sokal escândalo ocorrido em 1996, quando o físico Alan Sokal, da Universidade de Nova York, publicou um artigo “fake” na revista *Social Text*, publicada pela imprensa da Universidade de Duke, na Carolina do Norte. A intenção de Sokal era fazer um experimento, para aferir se um periódico respeitado publicaria o que ele mesmo chamou de “artigo generosamente temperado com nonsense se (a) o artigo soasse bem e (b) o artigo exaltasse as concepções ideológicas dos editores.”²⁹

O artigo *Transgressing the Boundaries: Towards a Transformative Hermeneutics of Quantum Gravity* (Tradução Livre: “Transgredindo as fronteiras: em direção a uma hermenêutica transformativa da gravitação quântica”), era, na verdade, um embuste, permeado de jargões, referências bajuladoras e citações pomposas. O autor buscou estruturar o texto de modo a integrar as referências de matemáticos e físicos pós-modernistas mais toscas possíveis. Com a efetiva publicação, Sokal prova que, nesse caso, prevaleceu a ideologia (o texto foi publicado porque se tratava da era pós-modernista), pois o conteúdo, de fato, não fazia qualquer sentido.

4. A PESQUISA JURÍDICA EM UMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Retomando uma das ideias expostas no tópico anterior, a linguagem utilizada nos escritos pós-modernos é um dos problemas enfrentados pela pesquisa jurídica atualmente. Vocábulos rebuscados, períodos longos e desconexos e o uso de expressões latinas ainda são vistos em várias pesquisas no âmbito do direito, o que diminui consideravelmente a compreensão do que está escrito e despotencializa o alcance da pesquisa, que ficará restrita a nichos muito específicos da sociedade.

Como aponta George Marmelstein, há ainda muitas publicações jurídicas que prezam pela linguagem truncada, com textos ininteligíveis. O autor

²⁸ DIBADI, Reza, Postmodernism, Representation, Law. **University of Hawaii Law Review**, Vol. 29, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=966671>. Acesso em: 20. Jun. 2017, p. 386.

²⁹ SOKAL, Alan. A Physicist Experiments With Cultural Studies. Disponível em: http://www.physics.nyu.edu/faculty/sokal/lingua_franca_v4/lingua_franca_v4.html. Acesso em: 20. Jun. 2017.

tende a pensar que tais “juristas”, em sua grande parte, o fazem apenas para camuflar sua falta de conteúdo, tratando-se de impostores intelectuais³⁰.

A linguagem de um texto científico deve ser clara, de modo que qualquer pessoa familiarizada com o vocabulário específico relativo à ciência retratada possa entender as palavras utilizadas, embora não seja familiar com o conteúdo. Floreios e termos pomposos não auxiliam na compreensão do interlocutor, e o diálogo resta prejudicado.

O conteúdo deve ser exaltado, e a linguagem não pode ser a protagonista do texto, levando a que o leitor gaste mais tempo tentando entender o que está escrito do que refletindo sobre as ideias apresentadas. Trabalhos que seguem esse tipo de lógica são um desserviço para as ciências. É o abominável “escrever para não ser entendido”.

Contudo, faz-se necessário apontar que a falta de compreensão da linguagem jurídica pode, também, ser consequência de uma formação deficiente. A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, houve um crescimento expressivo do número de cursos de Direito no país, pois foram criadas condições legais para a abertura de instituições de ensino superior com fins lucrativos³¹.

O Direito, por ser um dos cursos manutenção menos onerosa às faculdades e universidades, já que não necessita de equipamentos como laboratórios ou ambulatórios, é um dos preferidos, junto da Administração, pelos empresários que atuam na educação superior para figurar no rol de cursos ofertados. O Brasil, em 2013, possuía 1.149 cursos, com 770 mil matriculados.³²

Tal fato contribui para uma deficiência da formação dos estudantes, pois a criação de uma excessiva quantidade de cursos - apesar de democratizar o ensino da ciência jurídica, tornada acessível a mais pessoas - não foi acompanhada por um controle de qualidade rígido do ensino jurídico nessas instituições, o que pode ser constatado pelo alto grau de reprovação no Exame da

³⁰ MARMELSTEIN, George. Embromacionismo do metadiscurso neoconstrutivista: uma abordagem pós-sokaliana da intratextualidade jurídica. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/06/02/embromacionismo-do-metadiscurso-neoconstrutivista-uma-abordagem-pos-sokaliana-da-intratextualidade-juridica/>. Acesso em: 20. Jun. 2017.

³¹ Lei nº 9.394/1996

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

³² Exame da Ordem em Números – Vol. 3, Abril de 2016. Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf. Acesso em: 3. Jul. 2017. p. 37-39

Ordem dos Advogados do Brasil, cuja aprovação habilita o bacharel à prática da advocacia³³.

A deficiência na formação também se reflete na compreensão dos textos jurídicos e em sua interpretação, pois muitos estudantes não conseguem ter familiaridade com o vocabulário específico relativo à ciência jurídica. Isso se dá pela prevalência em muitos cursos de um ensino voltado primariamente para o direito positivo, o que leva disciplinas essenciais para a formação jurídica, como a Teoria do Direito e a Hermenêutica, a serem deixadas em segundo plano, pelos alunos.

O ensino jurídico pós-moderno nos traz a perspectiva de uma mudança de paradigma. Enquanto que durante a modernidade se esperava que os professores apenas tivessem uma função de repassar as informações contidas nos livros, no contexto atual, faz-se necessário um ensino que permita a transferência de capacidades e habilidades voltadas à resolução de problemas. Diante deste quadro, José Garcez Ghirardi sinaliza que se faz necessária uma tomada de posição sobre a função social do ensino superior, ou seja, a razão de ser da Universidade³⁴.

Os alunos, em uma posição passiva, de mera recepção de conteúdo, não se animam para estudar e ir além do que o professor lhes expõe. O professor, sem o contraponto do aluno, se conforma em dar aquela mesma aula por semestres a fio. Essa desmotivação se agrava, ainda, pois vários dos alunos possuem outras ocupações além do curso superior, que demandam considerável parcela de seu tempo e de sua disposição para o estudo e o aprendizado.

Apesar dessa gana dos alunos por um ensino mais voltado para a prática, a pesquisa jurídica não pode ser relegada a um plano inferior. Ela é tão importante quanto à utilização da metodologia ativa, pois proporciona ao estudante um aprendizado que vai além da sala de aula, pois busca solucionar os problemas surgidos na prática jurídica por meio da investigação científica, construindo-se, assim, uma ciência do direito.

A pesquisa jurídica deve ser apresentada e incentivada aos alunos do curso de Direito desde a graduação, por meio de grupos de pesquisa e extensão e por plataformas como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e o Programa Jovens Talentos para Ciência, da CAPES/CNPQ, os quais fornecem bolsas de auxílio aos jovens pesquisadores.

³³ A taxa de aprovação do II ao XVII Exame foi de 56%. Exame da Ordem em Números – Vol. 3, Abril de 2016. Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf. Acesso em: 3. Jul. 2017. p. 54

³⁴ GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012, p. 15.

Outro aspecto relevante a ser mencionado com relação aos problemas relativos à pesquisa em direito é a falta de cientificidade que muitos dos escritos apresentam. Muitos pesquisadores produzem verdadeiros pareceres, ao invés de trabalhos com caráter científico.

A “parecerização” dos escritos no direito banaliza a ciência jurídica, não só em razão da linguagem utilizada, mas também por lhes faltar a cientificidade inerente à pesquisa. Em um parecer, o objetivo é convencer o juiz de que o argumento apresentado é o mais correto. Para isso, só se costuma utilizar os argumentos favoráveis à tese defendida, sem se demonstrar os pontos de vista contrários, para explicar porque apenas aqueles devem prevalecer. A crença popular é a de que o procurador da parte não pode dar subsídios para que a outra supere suas teses.

Em um parecer, o autor realiza um mapeamento das fontes que corroboram com o entendimento que irá favorecer o cliente e a faz prevalecer sobre as que preconizam o contrário, utilizando-se do argumento de autoridade³⁵.

Na pesquisa jurídica, isso não pode ocorrer, pois lhe faltaria o viés científico. Seu objetivo não é atingir um interlocutor específico, mas sim uma comunidade cuja tarefa não é somente desenvolver e produzir conhecimento, mas também analisar e rever o que já foi produzido, garantindo, assim, sua confiabilidade.

Defender um ponto de vista sem demonstrar as razões pelas quais este pode ser refutado e, ainda assim, prevalece, não é ciência, pois a este procedimento falta falseabilidade, ou seja, a capacidade de se demonstrar a sua falsidade, o que ocorre por meio de testes e experiências³⁶.

A teoria do falsificacionismo, de Karl Popper, funciona como um critério para demarcação entre ciência e não ciência. A verdade é inalcançável e pode ser aproximada por meio de tentativa; essas tentativas correspondem aos experimentos utilizados para comprovar/refutar a teoria apresentada. O conhecimento, portanto, é conjectural³⁷. A verdade encontrada sempre será provisória, até que uma nova teoria a supere.

Nesse contexto, é essencial que todas as investigações científicas - seja no âmbito das ciências humanas, seja no de exatas – utilizem uma metodologia que permita a falseabilidade das hipóteses apresentadas, de modo que seja

³⁵ FRAGALE FILHO, Roberto. Panorama Atual da Pesquisa em Direito no Brasil – Debate. **CADERNOS DIREITO GV**, v.5, n.5: set. 2008, p. 2. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2821/caderno%2520direito%252025.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4. Jul. 2017, p. 25.

³⁶ POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 109.

³⁷ POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 104.

possível àqueles que as leem conferi-las e refutá-las. Ao leitor deve ser possível testar a tese defendida pelo pesquisador. Essa possibilidade de refutação traz um viés científico ao Direito, afastando-o do dogma.

Por fim, é necessário tratar do problema da falta de pesquisadores em direito sob regime de dedicação exclusiva. Nas universidades públicas, os professores são obrigados a dar, no mínimo, 8 horas de aula semanais³⁸, fato o qual impede o exercício da função de pesquisador de forma integral. Algumas instituições privadas também adotam este regime, existindo poucos profissionais exclusivamente dedicados à pesquisa em Direito.

No Brasil, o grande objetivo de muitos dos alunos ao que ingressam em um dos programas de Mestrado e Doutorado em Direito é obter titulação para que possam atuar como professores³⁹, em razão da exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁴⁰. Apesar de ser importante o ditame legal, pois a exigência de qualificação visa melhorar o ensino jurídico, resta desvirtuada a principal função da pós-graduação, que é promover e fomentar a pesquisa jurídica.

Além disso, as bolsas de pesquisa fornecidas pela CAPES estão defasadas com relação a inflação⁴¹, o que leva a necessidade de o pesquisador ter de procurar outros meios para sua subsistência, como empregos alternativos e a ajuda de parentes⁴². Essas ocupações, contudo, devem ser ou de docência ou

³⁸ Lei nº 9.394/1996

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

³⁹ O relatório da Área de Ciências Sociais da CAPES aponta: Os programas de pós-graduação, ao lado das atividades de pesquisa que constituem o seu núcleo temático, devem atender às necessidades de formação de novos docentes para a graduação e a pós-graduação em Direito, proporcionando o desenvolvimento de habilidades e vocações docentes entre o corpo docente, assim como atentando para a necessidade permanente de aprimoramento do corpo docente da pós-graduação, em suas atividades de pesquisa, administração acadêmica, orientação e ensino. INFOCAPES, v. 9, n. 1. Brasília: Capes, 2001, p. 155.

⁴⁰ Lei nº 9.394/1996

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Grifo nosso).

⁴¹ Atualmente, o valor para os mestrandos é de R\$ 1.500,00 e para os doutorandos, R\$ 2.200,00. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/perguntas-frequentes/bolsas-de-estudo/4914-possou-acumular-a-bolsa-da-capes-com-atividade-remunerada>. Acesso em: 4. Jul. 2017.

⁴² BRENDLER, Guilherme. A ciência no Brasil é Bancada pelos Pais. Disponível em: <http://revis-tagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/07/ciencia-no-brasil-e-bancada-pelos->

ter relação com a área de atuação e de interesse da formação acadêmica, científica e tecnológica do pós-graduando, ambas com a autorização do orientador, e, no segundo caso, a remuneração não pode ser maior do que o valor da bolsa recebida.⁴³ Há casos, ainda, em que faltam bolsas para atender a todos os alunos aptos a recebê-las.

Esses fatores culminam em uma desvalorização da pesquisa jurídica, que fica em segundo plano tanto para os professores, que devem cumprir os demais encargos os quais a universidade os confere e quanto para os alunos, que, muitas vezes, não podem se dedicar integralmente à pesquisa pois necessitam trabalhar para sustentar, em razão da insuficiência do valor da bolsa para tanto. Defende-se, portanto, que sejam criados cargos exclusivos para pesquisadores nas instituições de ensino superior, assim como sejam atualizados os valores das bolsas de auxílio aos pesquisadores.

Porém, como aponta Roberto Fragale Filho, a profissionalização da profissão de pesquisador enseja a definição das regras de ingresso (quem pode ser pesquisador e quais as exigências para a prática da profissão, por exemplo), o que, ao invés de fomentar a pesquisa, poderia afastar os professores dela⁴⁴. Ressalta-se que esse não é o objetivo.

A existência de pesquisadores profissionais não impede que os docentes também façam pesquisa. O que se pretende é que existam pessoas que se dediquem exclusivamente a este ofício, para a promoção mais efetiva da investigação científica no âmbito jurídico. Tais pesquisadores não podem estar desconectados da realidade, sendo necessário que as pesquisas não somente se tratem de objetos teóricos, mas também dos problemas que a prática jurídica fornece.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pós-modernidade, com as suas características de fluidez dos conceitos e rompimento com os marcos da modernidade (a supervalorização da ciência, da razão e do progresso), traz novas perspectivas com relação ao que estava posto anteriormente. No presente artigo, tratamos das mudanças de paradigma nas artes, na ciência e no direito.

pais.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compartilhar-Desktop. Acesso em: 4. Jul. 2017.

⁴³ Portaria Conjunta CAPES/CNPq Nº 1, de 15 de julho de 2010. Disponível em: http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/25243. Acesso em: 4. Jul. 2017.

⁴⁴ FRAGALE FILHO, Roberto. Panorama Atual da Pesquisa em Direito no Brasil – Debate. **CA-DERNOS DIREITO GV**, v.5, n.5: set. 2008, p. 2. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2821/caderno%2520direito%252025.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4. Jul. 2017, 28.

Em relação à pesquisa jurídica, não foi diferente. Desse modo, foram estudados três desafios a serem enfrentados para melhoria e fomento da investigação científica no âmbito do direito.

Iniciou-se tratando da linguagem jurídica, que muitas vezes é ininteligível por duas razões diversas. A primeira é a utilização de vocábulos rebuscados, períodos longos e desconexos e o uso de expressões latinas, que diminuem a amplitude que pode ser alcançada pelo estudo, já que a compreensão fica restrita apenas àqueles nichos da sociedade familiarizados com este vocabulário específico. Exaltou-se que os escritos científicos em geral, e principalmente os jurídicos, devem prezar pela clareza. O segundo motivo seria a formação deficiente de muitos dos bacharéis das faculdades de direito brasileiras, pois o salto em quantidade de cursos não foi acompanhado por uma melhoria na qualidade do ensino ofertado.

A seguir, constatou-se que é constante uma “parecerização” dos escritos no direito, o que banaliza a ciência jurídica, em razão da falta de falseabilidade desses trabalhos, afetando sua confiabilidade e cientificidade. Para afastar a ciência do dogma, faz-se necessária a possibilidade de testar e falsear as hipóteses defendidas pelos pesquisadores.

Por fim, o problema da ínfima quantidade de pesquisadores em regime de dedicação exclusiva e da insuficiência das bolsas fornecidas aos alunos de pós-graduação são, também, fatores que corroboram para que a pesquisa jurídica reste como coadjuvante no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ADELMAN, Miriam. Visões da Pós-modernidade: discursos e perspectivas teóricas. **Sociologias**, n. 21, p. 184-217, Jun 2009 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 Jun 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222009000100009>.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich. GIDDENS, Anthony. LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

BRENDLER, Guilherme. **A ciência no Brasil é bancada pelos Pais**. Disponível em: http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/07/ciencia-no-brasil-e-bancada-pelos-pais.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compartilharDesktop. Acesso em: 4. Jul. 2017.

CHALMERS, Alan Francis. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Brasiliense, 1993.

DIBADI, Reza, Postmodernism, Representation, Law. **University of Hawaii Law Review**, Vol. 29, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=966671>. Acesso em: 20. Jun. 2017.

DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. In: CONNOR, Steven. **The Cambridge companion to postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 196.

Exame da Ordem em Números – Vol. 3, Abril de 2016. Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf. Acesso em: 3. Jul. 2017

FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011.

_____. **Contra o método**. Tradução: Cezar A. Mortari. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

FRAGALE FILHO, Roberto. Panorama Atual da Pesquisa em Direito no Brasil – Debate. **Cadernos Direito GV**, v.5, n.5, Set. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2821/caderno%2520direito%252025.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4. Jul. 2017.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GIDDENS, Anthony. PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens**: o sentido da modernidade. Tradução: Luiz Aberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000,

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003.

HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada**. Ensaios contra a moda irracionalista. Tradução de Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Loyola, 2011.

HABERMAS, Jürgen. Arquitetura moderna e pósmoderna; Modernidade: um projeto inacabado. In: ARANTES, Otilia Beatriz Fiori & Paulo Eduardo. **Um ponto cego no projeto estético de Jürgen Habermas**: arquitetura e dimensão estética depois das vanguardas. São Paulo, Brasiliense, 1992.

INFOCAPES, v. 9, n. 1. Brasília: Capes, 2001.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do ordenamento jurídico**: liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível (2009). 268f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2009.

MAIA, Antonio Glaudenir Brasil; OLIVEIRA, Renato Almeida. Marx e a crítica contemporânea à pós-modernidade. **Argumentos**: Revista de Filosofia (Online), v. 1, p. 81-90, 2011. Disponível em: http://forumeja.org.br/sites/forumeja.org.br/files/Critica_a_pos-modernidade_Antonio_Maia_e_Renato_Oliveira.pdf. Acesso em: 20. jun. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Embromacionismo do metadiscurso neoconstrutivista**: uma abordagem pós-sokaliana da intratextualidade jurídica. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2008/06/02/embromacionismo-do-metadiscurso-neoconstrutivista-uma-abordagem-pos-sokaliana-da-intratextualidade-juridica/>>. Acesso em: 20. Jun. 2017.

MOCELLIM, Alan. A questão da identidade em Giddens e Bauman. **Em Tese**, v. 5, n. 1, p. 1-31, maio 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13443>>. Acesso em: 20. jun. 2017.

MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1996.

PLATSAS, Antonios E., Cosmopolitan Law in the Postmodern World. In: YASIN, E.(ed), **April XVI International Scientific Conference on the Problems of Economic and Social Development**, vol 1.– XVI, 2016. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2766285>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). **Popper**: textos escolhidos. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 109.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOKAL, Alan. **Transgressing the Boundaries**: Towards a Transformative Hermeneutics of Quantum Gravity. Disponível em: http://www.physics.nyu.edu/faculty/sokal/transgress_v2/transgress_v2_singlefile.html. Acesso em: 20. Jun. 2017.

_____. **A Physicist Experiments With Cultural Studies**. Disponível em: http://www.physics.nyu.edu/faculty/sokal/lingua_franca_v4/lingua_franca_v4.html. Acesso em: 20. Jun. 2017.

The Art Story. **Postmodern Art**. Disponível em: <http://www.theartstory.org/definition-postmodernism.htm>. Acesso em: 19. Jun. 2017.

* Submetido em: 27 set. 2017. Aceito em: 3 jan. 2018.